



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.720156/2007-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.617 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria PAF - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO JOSÉ SABÓIA PESSOA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

A divergência interpretativa somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 13/08/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-003.670 (fls. 95 a 100), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR.

A sub-avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

O arbitramento com base no valor médio das DITR para o município de localização do imóvel, por não atender aos critérios legais, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 25/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 101). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a Fazenda Nacional poderia interpor Recurso Especial até 09/10/2014, o que foi feito em 03/10/2014 (fls. 102 a 108), conforme o Despacho de Encaminhamento de fls. 109.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.** Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 23/03/2016 (fls. 110 a 112).

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (despacho de fls. 123).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional visa rediscutir a validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola. Como paradigma foi indicado o Acórdão 2102-00.609.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe similitude fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria similitude entre elas.

No caso do acórdão recorrido, a motivação do restabelecimento do VTN declarado pelo Contribuinte foi o fato de a autoridade lançadora ter arbitrado aquele valor com base no VTN médio das DITRs entregues no município, e não na aptidão agrícola. Assim, tal arbitramento não foi aceito, por não ter cumprido as exigências determinadas pela legislação de regência. Confira-se a respectiva ementa:

“A sub-avaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal. O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra.

O arbitramento com base no valor médio das DITR para o município de localização do imóvel, por não atender aos critérios legais, não pode prevalecer.”

Quanto ao paradigma indicado – Acórdão 2102-00.609 – a Fazenda Nacional colaciona o seguinte trecho, visando demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial:

*“No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), **pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR**, sempre lembrando que o SIPT detém uma **média global do valor da terra nua do município**. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado. **Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR**, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente.”*
(destaques da Recorrente)

A leitura dos trechos em negrito, pinçados do voto condutor do aresto, levaria à conclusão de que efetivamente teria sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Entretanto, o exame do paradigma, em sua integralidade, permite conhecer o contexto em que ele foi proferido. Nesse passo, verifica-se que, além de retratar uma situação distinta daquela analisada no recorrido, não se pode afirmar que nesse paradigma estar-se-ia defendendo a tese de que o SIPT, somente com a média das DITR, seria válido. Confira-se os principais trechos da ementa e do voto vencedor desse paradigma:

“ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido.

Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT.

Recurso provido

(...)

Agora, passa-se a apreciar a defesa do item II (no tocante ao valor da terra nua, "os valores indicados no Sistema de Preços de Terra não podem ser adotados, pois não há a "imprescindível publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo a classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas " (Recurso nº 135.528, Primeira Câmara, unânime, 07.11.2007)" (fls. 218 e 219). Além disso, o recorrente agora junta Laudo Técnico complementar, no qual se demonstra que o valor do SIPT refere-se ao preço de terras comercializadas e não da terra nua, como inclusive se pode ver pelos formulários preenchidos pela Emater-MG, atendendo à solicitação da Fundação Getúlio Vargas (fls. 291 a 293), com os mesmos valores do SIPT, os quais tem a mesma fonte de informação, qual seja, a Emater-MG. Por fim, caso o valor do SIPT seja considerado hábil para quantificar o valor da terra nua, mister reduzir o valor do exercício 2001 para R\$ 1.053,04, o menor dos valores do SIPT).

Como se pode constatar, no caso do paradigma o Contribuinte se insurge contra o arbitramento pelo SIPT, alegando falta de publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como por se referir a preços de terras comercializadas, e não da terra nua. **Ao final, pede que, caso seja mantido o arbitramento, que para o exercício de 2001 seja adotado o menor dos valores do SIPT. Assim, no intuito de enfrentar os argumentos de defesa, o Relator assim se manifesta quanto ao SIPT:**

“No tocante ao pretense cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 44712002, instituiu o Sistema de Preços de Terras - SIPT, o qual seria alimentado com

informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme tela do SIPT de fls. 15 e 16 (valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura), já que o contribuinte havia utilizado o valor da terra nua para o município de Inhaúma — MG de 1996, valor que teria sido aceito pela Secretaria da Receita Federal quando da expedição da notificação de lançamento do ITR respectivo (conforme declaração prestada pelo próprio autuado nestes autos — fl. 27), e não apresentara o laudo técnico de avaliação da área rural. A informação declarada pelo contribuinte era assaz antiga e justificava o procedimento da autoridade fiscal.

No ponto, sem razão o recorrente.

A decisão recorrida ratificou o arbitramento perpetrado pela autoridade autuante, já que o Laudo Técnico não tinha seguido a atual norma da ABNT reguladora da avaliação de imóveis rurais (NBR 14.653-3) e pela discrepância entre o valor declarado pelo contribuinte e aqueles do SIPT.

(...)

Primeiramente, os valores da terra nua dos municípios mineiros, dos exercícios 2000 a 2004, foram informados pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, como se pode ver pelo Ofício nº 1.036/2004/GAB.SEC, de 30 de novembro de 2004 (cópia deste ofício se encontra no recurso voluntário nº 342.587 — fl. 124 -, em pauta nesta mesma sessão de julgamento). Tal ofício refere-se ao valor da terra nua por hectare e não ao valor de venda dos imóveis. Por outro lado, os formulários da FGV preenchidos pela Emater-MG, referentes aos exercícios 2001 e 2002, do município de Inhaúma, não indicam que os valores se referem ao preço de comercialização do imóvel com benfeitorias, como se pode ver em tais formulários de fls. 291 a 293.

Dessa forma, aqui não se acata a defesa de que os valores do SIPT se referiam ao valor total do imóvel.

Ainda se deve anotar que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural na forma da Norma ABNT 14.653-3, vigente desde 30/06/2004, data esta anterior à produção dos laudos acostados ao presente processo. Somente o laudo produzido em conformidade com tal Norma seria meio hábil para contraditar o valor do SIPT. Ademais o valor da terra nua declarado estava defasado, já que o próprio contribuinte confessou que utilizara o mesmo valor de 1996 (para os exercícios 2001 e 2002). Mais uma razão para rejeitar a defesa do recorrente.

Por fim, quanto ao pedido para reduzir o valor do exercício 2001 para 1.053,04, o menor dos valores do SIPT, entendo que o contribuinte tem razão. Explico.

É de conhecimento de todos que, em arbitramento, havendo possibilidades diversas, utiliza-se a modalidade que mais favorece ao contribuinte. Inclusive, no âmbito da tributação da pessoa física, tal regra está positivada no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90, verbis:

(...)

No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR, sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio da DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente (VIN de R\$ 1.053,04 por hectare no exercício 2001).” (grifei)

Destarte, verifica-se que em momento algum o paradigma defende, de forma genérica, que o arbitramento pelo SIPT pode ser efetuado com base apenas no valor médio das DITR. O que fica claro no voto condutor do aresto é que, naquele caso específico, em que estão presentes os dois critérios de arbitramento – pela média das DITR e pela aptidão agrícola – não há óbice ao atendimento do pleito do Contribuinte, no sentido de utilizar-se o VTN de menor valor que, nesse caso específico, é o VTN apurado pela média das DITR.

Assim, as situações fáticas são distintas, a saber:

- no acórdão recorrido, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base apenas no valor médio das DITR, sem levar em conta a aptidão agrícola, e é esta a motivação que levou à sua desqualificação;

- no paradigma, o arbitramento pelo SIPT foi feito com base nas duas modalidades – média das DITR e aptidão agrícola – e em nenhum momento o Relator defende que ele seja levado a cabo apenas com base na média das DITR; o que ocorre é que existe um pedido do Contribuinte para que se adote, dentre os diversos valores constantes do SIPT, o menor deles, que no caso é o da média das DITR, daí que nos trechos citados pela Recorrente o Relator tão somente fundamenta o atendimento a esse pleito.

Destarte, o paradigma indicado não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, já que, diferentemente do que ocorreu no recorrido, o arbitramento não se limitou ao VTN médio das DITR. Tampouco no caso do julgado guerreado houve pedido do Contribuinte, no sentido da adoção de valor específico, até porque, repita-se, só havia um valor, qual seja, o da média das DITR.

No presente caso, o dissídio interpretativo somente restaria demonstrado, com a colação de acórdão em que, efetuado o arbitramento com base no SIPT, levando-se em conta apenas o valor médio das DITR, sem considerar-se a aptidão agrícola, dito arbitramento fosse mantido. Com efeito, o paradigma indicado não retrata tal situação fática, portanto não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Processo nº 10530.720156/2007-51
Acórdão n.º **9202-005.617**

CSRF-T2
Fl. 128

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo